

**LEI Nº18.191, de 29.08.2022 (D.O 30.01.22)**

**ALTERA A [LEI N.º 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003](#), QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** O *caput* do art. 1.º, os incisos do art. 2.º e o parágrafo único do art. 3.º [da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O Conselho Estadual do Turismo – Cetur, criado pela Lei n.º 9.511, de 13 de setembro de 1971, é um órgão colegiado de caráter consultivo, com a finalidade de sugerir diretrizes gerais para o desenvolvimento turístico do Ceará e de propor soluções concernentes a essa atividade, vinculado à Secretaria Estadual do Turismo – Setur.” (NR)

Art. 2.º.....

- I – Secretaria do Turismo, na qualidade de Presidente;
- II – Associação dos Prefeitos do Ceará – Aprece;
- III – Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura/CE – Abeta;
- IV – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH, Seção do Ceará;
- V – Sindicato das Empresas Organizadoras de Eventos e Afins/CE – Sindieventos;
- VI – Associação dos Meios de Hospedagens de Turismo do Ceará – AMHT;
- VII – Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Brasil – Sindegtur – CE;
- VIII – Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV – Seção do Ceará;
- IX – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – Fiec;
- X – Federação do Comércio do Estado do Ceará – Fecomércio;
- XI – Associação Brasileira de Empresas de Entretenimento e Lazer – Abrasel – Seção do Ceará;

- XII – Frankfurt Airport Services Worldwide – Fraport;
- XIII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – Sebrae/CE;
- XIV – Fundação XXVII de Setembro – Fortaleza Convention & Visitors Bureau – FCVB;
- XV – Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos – Abeoc – Seção do Ceará;
- XVI – Instituto de Ciências do Mar – Labomar;
- XVII – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – 4.ª Região;
- XVIII – Universidade Federal do Ceará – UFC;
- XIX – Universidade Regional do Cariri – Urca;
- XX – Universidade Estadual do Ceará – Uece;
- XXI – Universidade de Fortaleza – Unifor;
- XXII – Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA;
- XXIII – Universidade Estácio de Sá – FIC;
- XXIV – Secretaria de Cultura do Estado do Ceará – Secult;
- XXV – UniFanor Wyden;
- XXVI – Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/CE;
- XXVII – Faculdade Cearense – FAC;
- XXVIII – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece;
- XXIX – Polícia Federal do Ceará;
- XXX – Instituto Terramar;
- XXXI – Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;
- XXXII – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;
- XXXIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS;
- XXXIV – Banco do Brasil S.A.;
- XXXV – Banco do Nordeste S.A.;
- XXXVI – Caixa Econômica Federal.

Art. 3.º .....

Parágrafo único. As atribuições inerentes à Secretaria Executiva serão desempenhadas pelo Secretário Executivo do Turismo.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
**GOVERNADORA DO ESTADO**

Autoria: Poder Executivo